

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 352, DE 2002

Altera a Lei Complementar nº 87, de 13 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

Objetiva o Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2002, originário do Senado Federal, onde recebera o nº 240, de 2001 (Complementar), alterar a Lei Complementar nº 87, de 1996, que estabeleceu regras gerais em matéria do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal, de competência dos Estados e do Distrito Federal.

Os dispositivos cuja modificação se intenta referem-se à explicitação da incidência do tributo no que se refere à energia elétrica, à responsabilidade substituta das empresas que operam as diversas etapas de seu processamento, e à determinação da sua base de cálculo. Define, ainda, valor tributável da circulação interestadual da energia elétrica e dos lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, derivados do petróleo, bem como a destinação do produto de sua arrecadação.



F94DD30C21

Apreciado na Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto recebeu aprovação unânime. O PLP nº 315, de 2002, que lhe estava apenso, foi nessa Comissão declarado prejudicado, na conformidade do art. 163, III do Regimento Interno, por ser de teor idêntico ao do principal. Da declaração de prejudicialidade dá conta o Ofício Of.P- nº 152/2003 da Comissão de Finanças e Tributação ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara dos Deputados, datado de 24 de setembro de 2003.

Ora vêm os autos a esta Comissão para exame das matérias de sua competência.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, segundo o disposto no art. 153, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apreciar os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de boa técnica legislativa das proposições. Estatui, ainda, o art. 54, inciso I ser terminativo o seu Parecer no exame das matérias de sua competência.

Foram observadas as formalidades constitucionais relativas à competência da União para legislar sobre matéria tributária, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 24, I; 48, I e 61 da Constituição Federal).

A matéria específica versada no Projeto de Lei Complementar está prevista no art. 146, III, a, da Constituição que atribui à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre fatos geradores, contribuintes e bases de cálculo, em relação aos impostos discriminados na Constituição.

A respeito do imposto de competência estadual e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestações de



serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, atribui a Lei Maior à lei complementar dispor sobre a substituição tributária fixar para efeito de sua cobrança a definição do estabelecimento responsável e o local das operações relativas à circulação de mercadorias (art. 155, XII, b e d da Constituição).

Assim, encontram suporte nos mencionados dispositivos constitucionais as alterações que pretende introduzir o Projeto sob exame: fato gerador, incidência, substituição tributária, base de cálculo.

A declaração de prejudicialidade do PLP 315, de 2002 seguiu os trâmites regimentais e a proposição obedece aos ditames da boa técnica legislativa.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 352, de 2002.

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2006.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator



F94DD30C21